



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 146912 - DF (2021/0136304-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE : JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE BURJACK VIEIRA - DF040220
PETER RODRIGUES FERNANDES - DF055526
PAULO FABRINNY MEDEIROS - MT0059400
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : LUIZ ALBERTO DONDO GONCALVES
CORRÉU : NILSON ROBERTO TEIXEIRA
CORRÉU : SILVIA CHIRTA ARCANJO RIBEIRO
CORRÉU : ADOLFO OSCAR OLIVERO SESINI
CORRÉU : DAVI STAVANOVICK DE SOUZA BERTOLDI
CORRÉU : EDSON MARQUES DE FREITAS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por JOÃO ARCANJO RIBEIRO desafiando acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO (HC n. 1039518-14.2020.4.01.0000).

A controvérsia tratada nos autos foi bem relatada no parecer ministerial às e-STJ fls. 945-948, *in verbis*:

1. *Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus, interposto por João Arcanjo Ribeiro (PRESO) contra acórdão proferido pelo Tribunal de Regional Federal da 1ª Região, qual não denegou a ordem em writ impetrado naquela Corte (fls. 807/815 e-STJ).*

2. *Depreende-se dos autos que foi oposta exceção de incompetência pela defesa alegando, em suma, que ao Juízo Federal da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso falaria competência para executar a pena imposta ao recorrente, relativamente ao perdimento dos bens, uma vez que a pena principal, prisão e multa, estavam sendo cumpridas perante a Justiça Estadual, já que o recorrente cumpre pena no Sistema Penitenciário Estadual desde o ano de 2009.*

3. *A exceção de incompetência foi indeferida, tendo sido impetrado habeas corpus perante o Tribunal de origem, cuja ordem foi denegada, nos termos da seguinte ementa:*

[...]

4. *Sobreveio o presente recurso, no qual insiste a defesa que falta ao Juízo Federal a competência para executar o perdimento dos bens do ora recorrente, resultante da sentença penal condenatória prolatada nos autos da ação penal 2003.36.00.008505-4, que tramitou na referida Vara federal.*

5. *Contrarrazões de recurso às fls. 929/930 e-STJ.*

6. *É o relatório. Passo a opinar.*

O *Parquet* opinou pelo desprovimento do recurso ordinário.

É o relatório. **Decido.**

De acordo com a jurisprudência desta Corte, "[...] *inexistindo constrangimento direto e concreto ao direito de ir e vir do paciente, incabível a utilização do habeas corpus para finalidades outras que não seja a restrição ou ameaça ilegal, concreta e direta, ao direito de locomoção*" (AgRg no RHC n. 150.750/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022.).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO AO DIREITO DE IR E VIR. NÃO CABIMENTO DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não é cabível o habeas corpus, porquanto a situação concreta não evidencia nenhuma possibilidade de restrição ao direito de ir e vir do paciente, pois o objeto exclusivo da impetração é a restituição de veículo apreendido no processo, como consectário da condenação.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 740.462/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 19/5/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE EXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O pedido de restituição de bens apreendidos refoge do alcance do habeas corpus, cujo escopo é a proteção do direito de locomoção diante de ameaça ou lesão decorrente de ato ilegal ou praticado com abuso de poder, sendo incabível sua impetração visando direito de natureza diversa da liberdade ambulatorial. Precedentes.

2. Outrossim, o habeas corpus não é o meio adequado para desconstituir a decisão impugnada, porquanto a modificação das premissas que a sustentam dependeria de revolvimento do conjunto fático-probatório, providência que não se coaduna com a estreita via do writ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 405.543/SC, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 28/11/2017.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DA ACUSAÇÃO. PROVIMENTO COM REFLEXO MERAMENTE PATRIMONIAL. DESCABIMENTO DO HABEAS CORPUS.

1. *Esta Corte não deve continuar a admitir a impetração de habeas corpus (originário) como substitutivo de recurso, dada a clareza do texto constitucional, que prevê expressamente a via recursal própria ao enfrentamento de insurgências voltadas contra acórdãos que não atendam às pretensões veiculadas por meio do writ nas instâncias ordinárias.*

2. *Verificada hipótese de dedução de habeas corpus em lugar do recurso ordinário constitucional, impõe-se o não conhecimento da impetração, nada impedindo, contudo, que se corrija de ofício eventual ilegalidade flagrante como forma de coarctar o constrangimento ilegal.*

3. *No caso, busca-se a nulidade do julgamento do recurso de apelação do Ministério Público, em razão de sua pretensa intempestividade.*

4. Se o provimento do recurso da acusação teve reflexo meramente patrimonial, eis que decretada a pena de perdimento dos bens arrecadados, não se vislumbra qualquer constrangimento ilegal sanável pela via do habeas corpus, uma vez que não há ameaça ou violação ao direito de ir e vir.

5. *Incide na espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 693, do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe habeas corpus contra decisão condenatória à pena de multa, ou relativo a processo em curso por infração penal a que a pena pecuniária seja a única cominada."*

6. *Impetração não conhecida.*

(HC n. 245.489/GO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/6/2013, DJe de 17/6/2013.)

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de junho de 2022.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator